



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA ESTADO DO CEARÁ.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023-PMI.**



A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Inocencio Braga, nº 493, Sala 21, Bairro Centro, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-007, por seu representante legal, **Sr. ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresária, portador da cédula de identidade nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87, residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado, com a devida vênica, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2023-PMI.**

Em virtude do Edital da **Tomada de Preços N º 001/2023-PMI**, em seu Item **4.2.3.5:**

4.2.3.5. Comprovação de que o Engenheiro(a), possui em seu acervo técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA, serviços compatíveis com a ANÁLISE TÉCNICA E/OU COLABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA.

E o faz expondo fatos, argumentos e fundamentos jurídicos descritos a seguir:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para a impugnação do edital de acordo com o **item 19.1.1, e 19.1.4** do instrumento convocatório e o art.41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é o **segundo dia útil** que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes com as propostas "apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram". Como a data de abertura dos



envelopes é o dia 25 de Outubro às 09:00 HS, resta tempestiva a presente impugnação.



## II-SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de uma Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, Empreitada por Preço Global, de interesse da Câmara Municipal de Iguatu/CE, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS, CONSTANDO DE ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL DE CONVÊNIOS, CONTRATO DE REPASSE E PROGRAMAS DA UNIÃO E DO ESTADO, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE**, sob a regência da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

## DO ITEM

4.2.3.5. Comprovação de que o Engenheiro(a), possui em seu acervo técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA, serviços compatíveis com a **ANÁLISE TÉCNICA E/OU COLABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA**.

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Corte de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do



responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)".



"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

De acordo com a legislação pátria, em especial as determinantes na Lei nº 8.666/93, Resoluções do CREA e CONFEA, não existir no ordenamento jurídico qualquer obrigatoriedade de registrar o atestado de capacidade técnica-operacional em qualquer dos conselhos de classe, pelos fatos e fundamentos apresentados na exordial, portanto, fica prejudicado e impossível de ser atingido, pois não há previsão legal/regulamentar exigindo a comprovação de capacidade técnica-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

**Jurisprudências relacionadas:**



É imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:



"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, **em cada caso**, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário **para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.**" (Grifo nosso).

Abstrai-se, portanto, que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93, entretanto, este poder discricionário não é absoluto, contudo, a Administração Pública no uso de suas funções, na promoção da prestação de serviços públicos de qualidade, na eficiência de prestar serviços que desdenham de requisitos técnicos mínimos para se contratar com qualidade e concomitantemente proporcionando uma maior competitividade, desde que atenta as determinações exigidas em lei.

Nesse contexto, determina a Lei:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

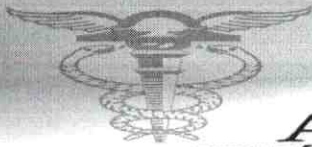
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Nesse contexto, pondera que exigência de atestado de qualificação técnica-operacional, fere os mandamentos da legislação vigente.

Diante ao ocorrido, analisados os fatos narrados, manifesta o Tribunal de Contas da União - TCU, sobre o tema:

“É irregular a exigência de que atestado de capacidade técnica-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-operacional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações



# AV

## ASSESSORIA

CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(188) 2137-2192  
(185) 98121-5115



constantes nos documentos emitidos em nome dos licitantes". (Acórdão nº 3.094/2020 - Plenário)

"(...) como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação". (Acórdão 10362/2017-2ª Câmara)

"(...) configura falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário". (Acórdão 205/2017 - Plenário)

É de se notar que, levando em conta a presente exigência editalícia, a aferição da exigência do atestado de capacidade técnica-operacional, ficará prejudicada.

Nesse sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 473): "A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". É dever da Administração Pública, rever seus



autos quanto eivados de ilegalidade, ou revogá-los quanto apresentados motivos de conveniência e oportunidade.

Quanto à aplicabilidade das normas que regem as licitações públicas, nos ensina o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, que: "Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensadas o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato."

Nessa linha de raciocínio, e com as devidas precauções, vejamos o entendimento dado pela Corte do Tribunal de Contas da União (TCU):

"9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame." Com tais exigências, não se está retirando do edital o seu caráter competitivo, até porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite que se estabeleçam "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão nº 668/05 - Plenário. TCU (D.O.U, 03 JUN.2005)

Trazemos ainda, à baila os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, 5ª Ed., Dialética, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. **A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')." (Grifos nosso)

### III - REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção **necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 04/02/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação,





adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

A Constituição Federal estampa em seu art. 37 que a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (negritamos)

No âmbito administrativo o **Princípio da Liberdade** exige que seus agentes atuem somente de acordo com o que a lei determina. É assim que bem ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".*

**Afrontar o art. 37 da Constituição Federal a que está sujeito o administrador público em toda a sua atividade funcional, é ferir aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum das quais não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

Professora aposentada de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e procuradora do Estado, Plaria Sylvia Zanella Di Prieto registra em seu livro *Direito Administrativo* que a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada a



ideia de desvio de poder, "pois se entendia que a Administração se utilizava de meios ilícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares".

Maurice Haurion, na 10<sup>ª</sup> edição do seu livro *Précis de Droit Adm/ni* define a moralidade administrativa como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Implica saber distinguir não só o bem e o mal, **o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente**, mas também entre o honesto e o desonesto. Segundo Haurion há uma **moral institucional** na lei, imposta pelo Poder Legislativo e há a **moral administrativa** que é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário.

"Embora a lei só faça referência à revisão de ofício nos processos de que resultem sanção, é evidente que tal possibilidade existe em relação a qualquer ato da Administração, uma vez reconhecido ter sido praticado com inobservância da lei", esclarece Di Pietro (op.cit. 2022 p.805). E acrescenta: "Trata-se de aplicação do poder de autotutela sobre os atos administrativos, reconhecido pela Súmula nº 473 do STF que, em última análise, decorre do princípio da legalidade", conclui.

Lembrando que tal pedido está respaldado na lei de informação LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. em seus artigos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pedido de impugnação também será enviado por meio digital ao Tribunal de Contas do Estado - TCE-CE.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos, Pede  
deferimento.

Itaipoca-CE, 23 de Outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR  
Data: 23/10/2023 13:38:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Anastácio Feitosa Viana Júnior**

Proprietário

CRC: CE-017038/O-8

CPF: 632.073.973-87